



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2232809 - PB (2025/0349132-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADOS : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PB013311
BRUNO AIRES COLAÇO - PB012704
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES - PB009359
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
THAIS FERNANDES CHEBATT - SP287704
HENRIQUE BULDRINI FILOGÔNIO SERAIDARIAN - SP422384
GUILHERME SONCINI DA COSTA FILHO - SP512943
RECORRIDO : PLANC BURLE MARX VILLE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045
JOSÉ MÁRIO PORTO NETO - PB016800
INTERES. : ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES FEITOSA
INTERES. : MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE FEITOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa.

2. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para julgamento pela Segunda Seção (art. 256-I do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos

repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: “Definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa”. Por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2232809 - PB (2025/0349132-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADOS : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PB013311
BRUNO AIRES COLAÇO - PB012704
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES - PB009359
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
THAIS FERNANDES CHEBATT - SP287704
HENRIQUE BULDRINI FILOGÔNIO SERAIDARIAN - SP422384
GUILHERME SONCINI DA COSTA FILHO - SP512943
RECORRIDO : PLANC BURLE MARX VILLE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045
JOSÉ MÁRIO PORTO NETO - PB016800
INTERES. : ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES FEITOSA
INTERES. : MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE FEITOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa.

2. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para julgamento pela Segunda Seção (art. 256-I do RISTJ).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da

Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Recurso especial proveniente de ação declaratória de nulidade de hipoteca cumulada com obrigação de fazer, proposta por adquirentes de imóvel contra a construtora e o banco, com o objetivo de cancelar a hipoteca que ainda recaía sobre o bem, apesar de já estar integralmente quitado.

A sentença julgou procedente o pedido para determinar o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel e condenou os réus no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados por equidade, em razão da baixa complexidade e notória repetitividade da demanda, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Interposta a apelação, que se restringiu aos honorários advocatícios, o Tribunal estadual manteve a fixação dos honorários com base na equidade (fl. 410) em acórdão com ementa nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. CONDENAÇÃO HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §8º DO CPC. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO.— Reduzindo a subjetividade do julgador quando da fixação da verba honorária sucumbencial, o Superior Tribunal de Justiça fixou os critérios que devem balizar o magistrado quando de sua atribuição, privilegiando a obediência estrita às regras estabelecidas no artigo 85, do CPC/2015 e fixando o caráter subsidiário da fixação por equidade.— Além de correta a base de cálculo adotada pelo juízo a quo, o valor fixado por equidade se mostrou proporcional à complexidade do trabalho exercido pelo patrono da parte autora, de modo que tenho por justa a fixação da verba honorária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), não se fazendo necessária a reforma da sentença.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 695-707 e 717-732).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou quanto à aplicação dos critérios legais para fixação dos honorários.

A parte recorrente sustenta que o acórdão estadual contrariou o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Afirma, em síntese, que, em causas de valor elevado, a fixação de honorários deve observar o critério objetivo de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, subsidiariamente, do valor da causa. Argumenta que a utilização da equidade (art. 85, §8º, do CPC) é excepcional e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não ocorre no caso. Alega ainda que o acórdão recorrido contraria o Tema

Repetitivo 1.076/STJ, que veda a fixação de honorários por equidade em causas de elevado valor. Destaca que o Tribunal de origem reconheceu o alto valor da causa, mas, de forma contraditória, manteve a fixação por equidade sob o argumento de baixa complexidade da demanda e de que o valor da causa não refletia o proveito econômico (fls. 736-789).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.045-1.053), sobreveio decisão determinando a remessa dos autos ao desembargador relator da apelação para proceder, se for o caso, à adequação do julgado à tese fixada no julgamento do Tema 1.076/STJ (fls. 1.058-1.064).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no juízo de retratação, manteve o acórdão recorrido em julgado com a ementa a seguir:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.030, II, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA INDEVIDA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.I. CASO EM EXAMERecurso Especial interposto por Aleksandro de Almeida Cavalcante contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, que manteve a fixação de honorários advocatícios por equidade, em valor fixo, em demanda envolvendo obrigação de fazer relacionada ao levantamento de hipoteca sobre bem imóvel. O processo foi devolvido ao relator para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, diante de possível divergência com a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.076 (REsp 1.906.618/SP).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO questão em discussão consiste em verificar se, diante do valor elevado da causa (R\$ 608.460,49), é admissível a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, ou se se impõe a observância obrigatória dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, conforme decidido pelo STJ no julgamento do Tema 1.076.III. RAZÕES DE DECIDIRO art. 85, § 8º, do CPC/2015, autoriza a fixação equitativa dos honorários apenas em hipóteses excepcionais, como quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo, não sendo o caso dos autos.O valor da causa declarado (R\$ 608.460,49) é elevado e suficiente para aplicação dos percentuais legais, sendo incabível a substituição da base de cálculo legal por apreciação equitativa, sob pena de violação ao entendimento firmado no REsp 1.906.618/SP, julgado sob o rito dos repetitivos (Tema 1.076).O STJ fixou tese vinculante segundo a qual a fixação de honorários por equidade é vedada quando o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico for elevado, devendo o juiz aplicar os percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC.

Não se configura, no caso, qualquer hipótese de *distinguishing* ou de inaplicabilidade da tese firmada, pois o valor da causa está claramente definido, sendo juridicamente estimável e elevado. Por conseguinte, embora o acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível tenha mantido a condenação por equidade, impõe-se sua revisão em juízo de retratação, sob pena de frontal afronta ao entendimento consolidado do STJ.IV. DISPOSITIVO E TESERetratação indeferida. Decisão anterior mantida.Tese de julgamento:É indevida a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico da demanda for elevado, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, conforme fixado no Tema 1.076 do STJ.A aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015 somente é cabível em hipóteses excepcionais, como proveito econômico irrisório ou inestimável, ou valor da causa muito baixo.O juízo de retratação é incabível quando a decisão está em conformidade com a tese vinculante do recurso repetitivo.Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º; 1.030, II. Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.906.618/SP, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16.03.2022 (Tema 1.076).

Reiterado, à fl. 1.130, o recurso especial de fls. 736-789, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem, com a indicação de tratar-se de recurso representativo de controvérsia (fls. 1.132-1.146).

A parte recorrida manifestou-se no sentido do não reconhecimento do presente recurso especial como representativo da controvérsia, por não se enquadrar na delimitação do Tema 1076/STJ (fls. 1.158-1.166).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do presente recurso especial como representativo da controvérsia e favorável à afetação da matéria (fls. 1.167-1.180).

A parte recorrente manifestou-se no sentido do recebimento do recurso especial como representativo de controvérsia quanto à impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por equidade nas causas que envolvem à baixa de hipoteca (fls. 1.182-1.121).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu "a sua admissão no feito na condição de *Amicus Curiae*, e, no mérito, se afetados os autos ao rito dos recursos repetitivos, o acolhimento das razões expostas de modo que este Eg. STJ firme a sua jurisprudência no sentido da impossibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência por equidade nas ações relativas à baixa de gravame hipotecário" (fls. 1.224-1.242).

No STJ, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, o eminente Ministro Sérgio Kukina, qualificou o presente recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 1.252-1.257).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de ineficácia de hipoteca cumulada com obrigação de fazer proposta por adquirente de imóvel contra construtora e banco financiador. O Autor alegou que adquiriu e quitou integralmente a unidade imobiliária, mas não conseguiu efetuar o registro do título aquisitivo em razão da existência de hipoteca constituída em favor da instituição financeira.

A sentença julgou procedente o pedido para determinar o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade, em razão da baixa complexidade e notória repetitividade da demanda, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O Tribunal estadual manteve a fixação dos honorários com base na equidade

O advogado interpôs recurso especial, sustentando violação dos arts. 1.022 e 85, §2º, do Código de Processo Civil. Defende que a utilização da equidade na fixação dos honorários (art. 85, §8º, do CPC) é excepcional e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não ocorre no caso. Sustenta que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor atualizado da causa.

A controvérsia dos autos consiste em definir se, em ação voltada à baixa de hipoteca após a quitação do imóvel, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da causa ou arbitrados por equidade.

Inicialmente, verifico que o recurso especial é tempestivo e que a representação processual é regular. Desse modo, encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos intrínsecos — cabimento, legitimidade e interesse de recorrer — e extrínsecos — tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No que se refere à demonstração do requisito previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a controvérsia foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, com o esgotamento da instância ordinária, atendendo-se, portanto, à exigência constitucional. O acórdão recorrido examinou expressamente as alegações das partes e fundamentou seu entendimento no sentido de que, nas ações que visam à baixa de hipoteca após a quitação do imóvel, a fixação de honorários deve observar a equidade quando elevado o valor da causa, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de

Justiça no julgamento do REsp n. 1.906.618/SP. Essa, circunstância, em tese, ensejaria possível violação da legislação federal, especificamente do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil (alínea “a”).

Da leitura das razões recursais, é possível compreender com precisão a controvérsia federal infraconstitucional posta em debate, centrada na correta interpretação e aplicação do art. 85, §8º, do CPC, estando a matéria devidamente prequestionada no acórdão recorrido, prescindindo, ademais, de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba admitiu o presente recurso especial como representativo de controvérsia repetitiva relativa ao critério a ser adotado na fixação de honorários sucumbenciais em ações destinadas à baixa de gravame hipotecário.

Conforme consignado na decisão da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a existência de controvérsia jurídica de natureza multitudinária, com significativo impacto jurídico e econômico, sobretudo porque as ações de baixa de gravame hipotecário possuem, em regra, natureza de obrigação de fazer, circunstância que torna difícil a mensuração do proveito econômico obtido pela parte vencedora.

A citada decisão também destacou que, embora o Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ tenha delimitado as hipóteses de fixação de honorários por equidade, persistem dúvidas quanto à correta base de cálculo nas ações de baixa de gravame hipotecário, especialmente acerca de saber se o proveito econômico deve ser vinculado ao valor do imóvel objeto do contrato de compra e venda ou se, em tais hipóteses, o proveito econômico é inestimável ou de difícil mensuração, hipótese que poderia justificar a aplicação do critério equitativo previsto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, a existência de julgados recentes das Turmas de Direito Privado desta Corte Superior indicando a possibilidade de fixação de honorários por equidade em ações de obrigação de fazer voltadas à baixa de gravame hipotecário, quando inexistente proveito econômico mensurável ou quando o valor da causa não refletir adequadamente o benefício obtido pela parte.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, entendo que o presente feito encontra-se apto para ser afetado, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

Definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa.

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais ministros do Superior Tribunal de Justiça; ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), bem como oficie-se, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais, informando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos nos moldes acima delineados.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e §1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ), para manifestação em 15 (quinze) dias.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0349132-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no
REsp 2.232.809 / PB

Números Origem: 08473974420208152001 8473974420208152001

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADOS : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PB013311
BRUNO AIRES COLAÇO - PB012704
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES - PB009359
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
ADVOGADOS : THAIS FERNANDES CHEBATT - SP287704
HENRIQUE BULDRINI FILOGÔNIO SERAIDARIAN - SP422384
GUILHERME SONCINI DA COSTA FILHO - SP512943
RECORRIDO : PLANC BURLE MARX VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045
JOSÉ MÁRIO PORTO NETO - PB016800
INTERES. : ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES FEITOSA
INTERES. : MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE FEITOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: “Definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa”. Por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54261549182416614381@ 2025/0349132-8 - REsp 2232809 Petição : 2026/001J338-1 (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0349132-8

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.232.809 / P B

C54261549182416614381@ 2025/0349132-8 - REsp 2232809 Petição : 2026/001J338-1 (ProAfR)